

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.300/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000213852-51  
Impugnação: 40.010123364-32, 40.010123365-05 (Coob.)  
Impugnante: Tratemi Transporte Terraplenagem e Empreendimentos Ltda.  
IE: 125217091.00-89  
Transmáquina Transportes de Máquinas Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 03.607461/0001-15  
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outro(s)/Nelson Tavares dos Santos Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: PF/Augusto de Macedo – Sete Lagoas

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal transporte de mercadoria (escavadeira hidráulica) desacobertada de documento fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, restou evidenciado nos autos tratar-se de hipótese prevista artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Resolução 3.111/00, ensejando o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de uma escavadeira hidráulica desacobertada de documentação fiscal hábil.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/85 e 183/202 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 264/268 e 269/272.

***DECISÃO***

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de transporte de uma escavadeira hidráulica desacobertada de documentação fiscal hábil.

Conforme relatado no Auto de Infração (AI), a Nota Fiscal nº 003115, de 19/07/08, foi emitida após a ação fiscal e, ainda, consignava, no citado documento, contribuinte inexistente no endereço cadastrado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a riqueza fática registrada no Auto de Infração, tem-se, primeiramente, que verificar se ao caso dos autos aplica-se a Resolução 3.111/00, que, em seu artigo 1º, inciso I, alínea “c”, determina:

**Art. 1º** - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

I - usados, nas seguintes condições:

.....  
c - máquina ou equipamento, agrícola ou de emprego na construção civil, em remoção para outro local de trabalho ou para reparo, desde que possa ser comprovada a sua propriedade;

Neste sentido, os autos dão conta de que a mercadoria é perfeitamente indetectável; a Autuada, Tratei Transporte, Terraplanagem e Empreendimentos Ltda., que é empresa de construção civil, é a empresa proprietária do bem, ou seja, caracteres que autorizam a aplicação da referida resolução, tornando inexigível o ICMS, multa de revalidação e multa isolada já que, objetivamente, não há que se falar em exigência fiscal neste transporte flagrado pelo Fisco tendo em vista o ordenamento transcrito acima.

Em que pese, repita-se, o extenso relatório fático constante dos autos, vê-se da literalidade da Resolução nº 3.111/00, que ao caso é inaplicável qualquer sanção levando em conta as circunstâncias marradas que autorizam, insiste-se, a aplicação da resolução mencionada.

Importante, também, observar que como demonstrado, documentalmente nos autos, não houve transferência de posse ou propriedade da referida mercadoria, não se configurando hipótese de incidência do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Barros Alves Muzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 15 de abril de 2009.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

Acr/ml